



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gerência de Compensação Ambiental e Regularização Fundiária - Compensação Snuc

Parecer Técnico IEF/GCARF - COMP SNUC nº. 35/2021

Belo Horizonte, 22 de abril de 2021.

PARECER ÚNICO DE COMPENSAÇÃO AMBIENTAL

GCARF/DIUC Nº 035/2021

1 – DADOS DO EMPREENDIMENTO

Empreendedor / Empreendimento	Daterra Atividades Rurais Ltda. / Fazenda Tabuões e Araújo
CNPJ	51.894.202/0008-31
Município	Coromandel
Nº PA COPAM	16082/2005/001/2008
Nº Processo de Compensação Ambiental SEI	2100.01.0024414/2021-46
Código - Atividade - Classe	G-01-06-06 – Cafeicultura G-01-04-04 – Cafeicultura orgânica G-03-02-06 – Silvicultura G-04-01-04 – Beneficiamento primário de produtos agrícolas G-05-02-09 – Barragem de irrigação para agricultura F-06-01-07 – Ponto de Abastecimento de combustível G-06-01-08 – Armazenamento de produtos agrotóxicos CLASSE 3
Licença Ambiental	REVLO Nº 020/2017 – SUPRAM TM&AP
Condicionante de Compensação Ambiental	05 – Protocolar na Gerência de Compensação Ambiental/Núcleo de Compensação Ambiental do Instituto Estadual de Florestas-IEF, solicitação para abertura do processo visando o cumprimento da compensação ambiental, de acordo com a Lei nº 9.985/00 e o art. 6º, parágrafo 1º, do Decreto Estadual nº 45.175/09.
Estudo Ambiental	EIA/RIMA, PCA
VCL (Dez/2016)	R\$ 22.331.402,57

Valor do GI apurado	0,5000 %
Valor da Compensação Ambiental (Dez/2016)	R\$ 111.657,01

2 – CÁLCULO DO GRAU DE IMPACTO

2.1 - Índices de Relevância

2.1.1 - Ocorrência de espécies ameaçadas de extinção, raras, endêmicas, novas e vulneráveis e/ou interferência em áreas de reprodução, de pouso ou distúrbios de rotas migratórias

Razões para a marcação do item: O EIA, Tabela 38, apresenta a Listagem das espécies de mamíferos de médio e grande porte, registradas para a campanha realizada na estação seca junho/2012 na Fazenda Tabuões e Araújo, Coromandel (MG). Dentre as espécies encontram-se algumas ameaçadas de extinção, por exemplo, o lobo guará (*Chrysocyon brachyurus*) e o tamanduá-bandeira (*Myrmecophaga tridactyla*).

2.1.2 - Introdução ou facilitação de espécies alóctones (invasoras)

Razões para a marcação do item: O EIA, páginas 160 e 161, apresenta as seguintes informações:

Atualmente os impactos mais evidentes no empreendimento em estudo, ainda que potenciais, referem-se à utilização de agrotóxicos, a utilização de espécies vegetais exóticas como *Pinus* sp. (pinheiro) para bloquear a ação do vento e a geração de resíduos gerados pela atividade de beneficiamento.

A utilização de espécies vegetais exóticas pode contribuir para disseminação destas plantas, que invadem inclusive ambientes de campos naturais [...].

A figura abaixo extraída do EIA (Figura 36) apresenta indivíduos de *Pinus* sp. (pinheiro), espécie de planta exótica invadindo ambientes campestres naturais.



Em se tratando de plantios de revegetação de áreas, “desde 1999, um total de 32.393 indivíduos já foram plantados na fazenda. Por ano são aproximadamente 2.700 árvores utilizadas no plantio dos projetos de reflorestamentos” (EIA, p. 261). As Tabelas 78 e 79 do EIA apresentam a relação de indivíduos de espécies nativas, frutíferas, ornamentais e exóticas utilizados no processo de reflorestamento da Fazenda Tabuões e Araújo entre os anos 1999 a 2012.

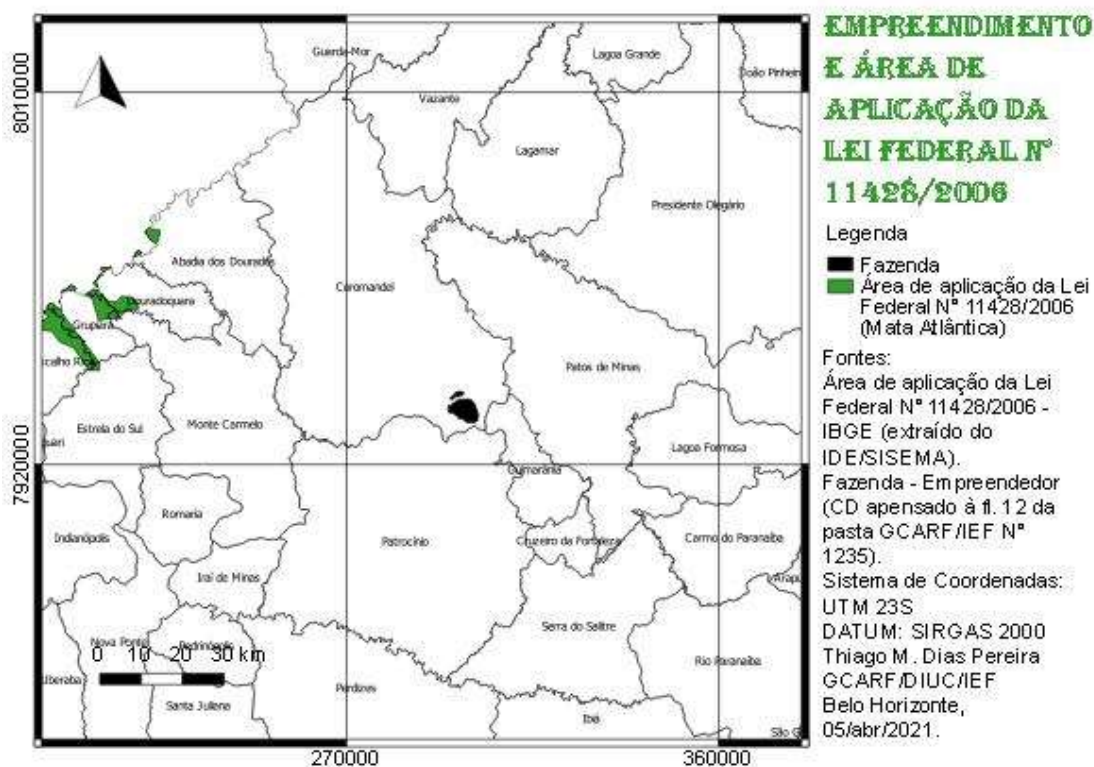
As espécies exóticas são aquelas que, independentemente de serem ornamentais ou não, têm origem em outro território. Espécies exóticas invasoras são aquelas que ocorrem numa área fora de seu limite natural historicamente conhecido, como resultado de dispersão acidental ou intencional por atividades humanas. Atualmente, as espécies exóticas invasoras são reconhecidas como a segunda causa mundial para a

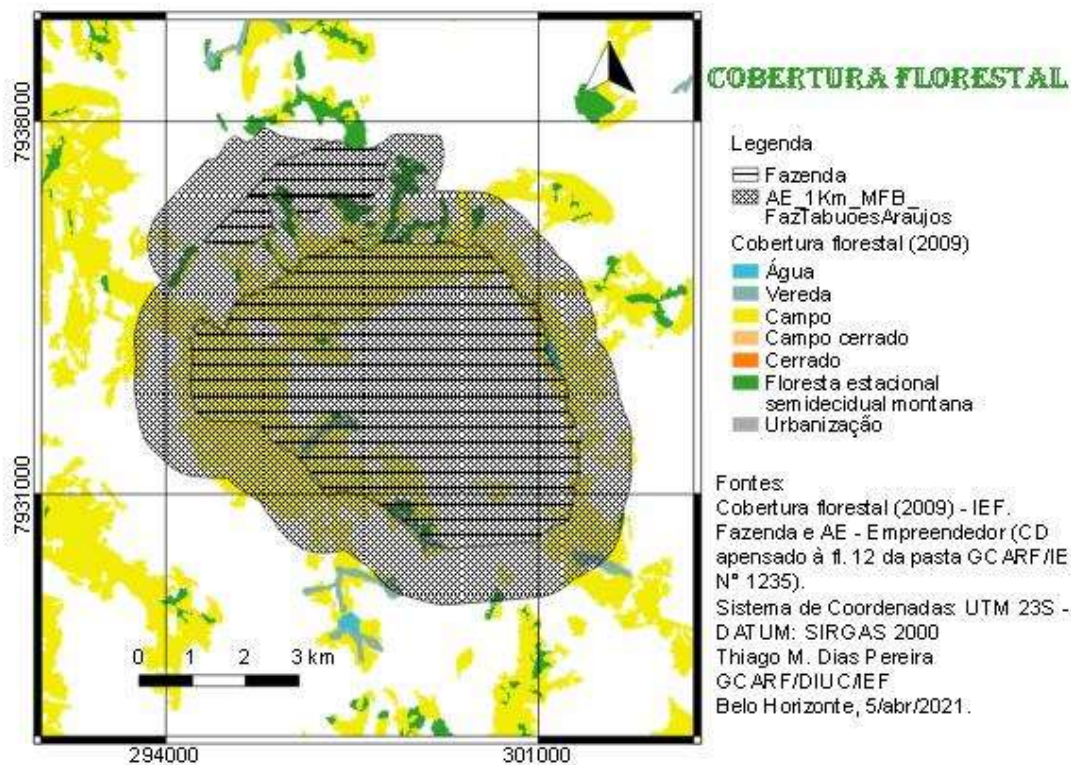
perda de diversidade biológica, perdendo apenas para a destruição de habitats e a exploração humana direta. Essas espécies, quando introduzidas em outros ambientes, livres de inimigos naturais, se adaptam e passam a reproduzir-se a ponto de ocupar o espaço de espécies nativas e produzir alterações nos processos ecológicos naturais, tendendo a se tornar dominantes após um período de tempo mais ou menos longo requerido para sua adaptação.

Considerando os princípios da precaução e da prevenção, considerando os riscos envolvidos com a introdução de uma espécie exótica, esse parecer opina pela marcação do item “*Introdução ou facilitação de espécies alóctones (invasoras)*”.

2.1.3 - Interferência /supressão de vegetação, acarretando fragmentação de ecossistema especialmente protegido e outros biomas

Razões para a marcação do item: O empreendimento está localizado no Bioma Cerrado (ver mapa “Empreendimento e área de aplicação da Lei Federal Nº 11.428/2006). Nas áreas de influência do empreendimento, existem fragmentos de floresta estacional semidecidual (especialmente protegido), campo (outros biomas) e vereda (especialmente protegido – Constituição Mineira) (ver mapa “Cobertura Florestal”). Destaca-se que as áreas de influência são os locais onde espera-se a ocorrência dos impactos diretos e indiretos do empreendimento. Dessa forma, espera-se no mínimo a ocorrência de impactos indiretos nessas fitofisionomias.





Observando o mapa “Cobertura Florestal” verifica-se que o empreendimento localiza-se entre fragmentos de vegetação nativa, exercendo certa dificuldade para o fluxo da fauna, reduzindo a permeabilidade da paisagem, o que implica em impactos para algumas funções ecossistêmicas como a dispersão de sementes, polinização e a regeneração da biota.

O Parecer Único SUPRAM TM&AP Nº 0799994/2016, páginas 10, apresenta as seguintes informações: “O empreendedor formalizou requerimento na Superintendência Regional de Meio Ambiente (SUPRAM TMAP) em 21 de outubro de 2013 referente à regularização de 05 (cinco) intervenções de área de preservação permanente, [...]”.

O total dessas intervenções é de 6,9093 hectares.

Além disso, o referido Parecer, página11, informa:

No dia 16 de novembro de 2010 o empreendedor formalizou no núcleo regional de Patrocínio-MG requerimento para intervenção em uma área de 6,0 hectares de preservação permanente [...] para a construção de uma barragem para captação de água para irrigação do café. [...].

O local destinado a construção da barragem possui uma vegetação típica de formações campestres de cerrado e campo cerrado [...].

O EIA, página 256, destaca o seguinte impacto:

5.2.2.1. Perda / Alteração de *habitats* terrestres

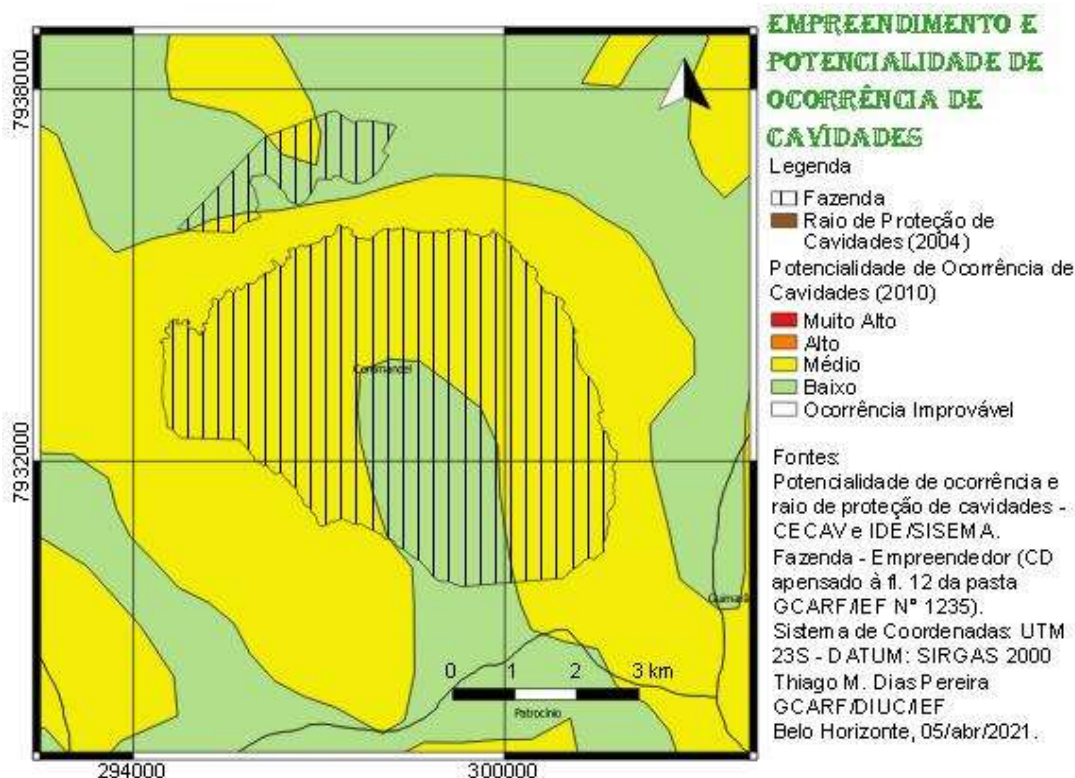
Em razão da necessidade de supressão da cobertura vegetal para alteração do uso e ocupação dos solos na propriedade, são previstos impactos potenciais de perda / alteração de *habitats* terrestres.

Tais supressões podem ocorrer em áreas comuns para formação de lavouras ou outros usos que darão apoio às atividades de determinado empreendimento. Mesmo a renovação de áreas de lavouras são gerados efeitos negativos sobre o meio. Quando as perdas ou alterações de *habitats* se dão em áreas ambientalmente protegidas os impactos tornam-se ainda mais evidentes. No caso das APPs, a resolução CONAMA 369/2006, prevê as hipóteses de intervenção/supressão de APP no caso de ausência de alternativas locais e de baixo impacto (limitadas a 5% do total da APP impactada no imóvel), utilidade pública ou interesse social, mediante processo administrativo prévio.

[...], a ocorrência de impactos de supressão da cobertura vegetal, restringe-se projetos de irrigação que podem futuramente serem protocolados no órgão público ambiental.

2.1.4 - Interferência em cavernas, abrigos ou fenômenos cársticos e sítios paleontológicos

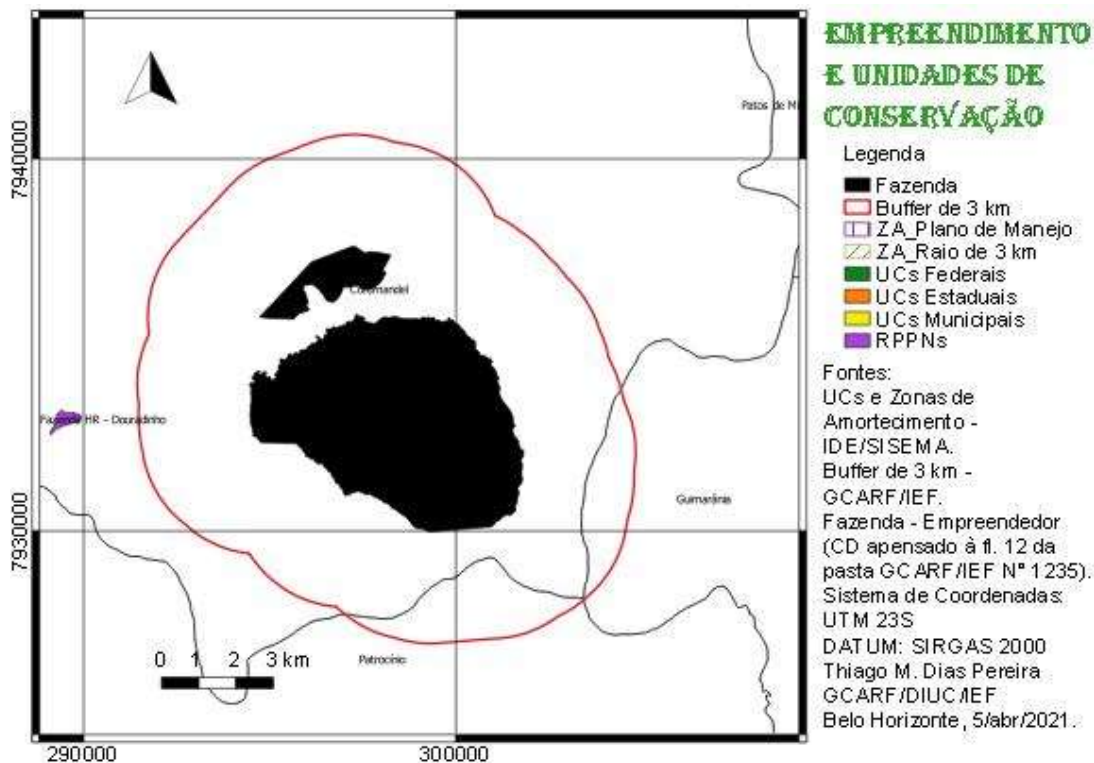
Razões para a não marcação do item: O mapa “Empreendimento e potencialidade de ocorrência de cavidades”, apresentado abaixo, destaca que a ADA localiza-se em áreas com potencialidade média e baixa de ocorrência de cavidades, não sendo identificados raios de proteção de cavidades nas áreas adjacentes.



No EIA não foi identificada a ocorrência de impactos em ambiente espeleológico.

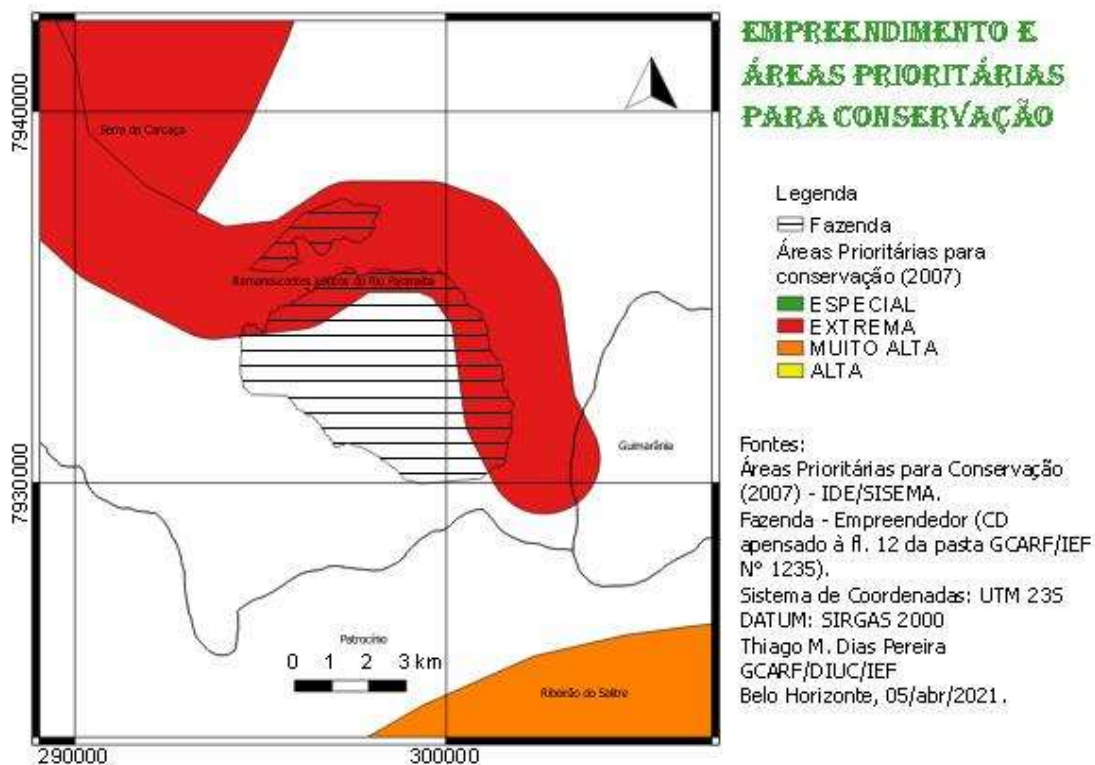
2.1.5 - Interferência em unidades de conservação de proteção integral, sua zona de amortecimento, observada a legislação aplicável

Razões para a não marcação do item: Considerando o critério do POA_2021, verifica-se do mapa “Empreendimento e Unidades de Conservação” que não existem UCs de Proteção Integral num raio de 3 km da ADA do empreendimento.



2.1.6 - Interferência em áreas prioritárias para a conservação, conforme o Atlas “Biodiversidade em Minas Gerais – Um Atlas para sua Conservação”

Razões para a marcação do item: Parte da ADA do empreendimento está localizada dentro de área prioritária para a conservação da biodiversidade categoria EXTREMA (ver mapa “Empreendimento e Áreas Prioritárias para Conservação”).



2.1.7 - Alteração da qualidade físico-química da água, do solo ou do ar

Razões para a marcação do item: O EIA apresenta impactos relativos a este item, os quais referem-se a emissões atmosféricas, de efluentes líquidos e/ou geração de resíduos sólidos. Por exemplo, utilização indiscriminada de adubos, corretivos do solo e defensivos agrícolas gerando alteração da estrutura físico-química dos solos.

2.1.8 - Rebaixamento ou soerguimento de aquíferos ou águas superficiais

Razões para a marcação do item: A alteração do regime hídrico é inerente a empreendimentos agropecuários. A referência para se detectar este impacto, assim como do impacto de erosão abaixo citado, é a área de vegetação nativa. O aumento do fluxo de águas superficiais em áreas antropizadas implica na redução da infiltração de água no solo. A implantação de medidas mitigadoras é bem vinda. Isso mitiga o impacto, o que é diferente de eliminá-lo. Sendo assim, existe um impacto residual, o qual só pode ser compensado. No caso em tela temos que considerar todos os impactos desde 19/07/2000.

O EIA, página 250, destaca o seguinte impacto:

5.2.1.8. Alterações quali-quantitativa das águas superficiais e subterrâneas

O uso de forma não racional dos recursos hídricos em empreendimentos bem como o seu uso fora das condições autorizadas pelo Poder Público decorre em efeito negativo.

A intensidade deste impacto é classificada como alta, haja vista que o impacto pode interferir nas condições de disponibilidade hídrica e qualidade das águas, portanto, fora dos padrões exigidos pela legislação aplicável.

Com relação à abrangência é considerado regional, já que a interferência nos parâmetros quali-quantitativos podem extrapolar os limites da ADA e AE, interferindo neste caso na dinâmica da micro-bacia hidrográfica.

A significância deste impacto pode ser considerada como crítica, ou seja, de alta intensidade, e com efeitos de abrangência nas ADA, AE e AII.

[...].”

Outro impacto relativo a este item é a compactação dos solos (página 244), vejamos: *“Os tratos culturais em áreas de culturas com a utilização de maquinário pode decorrer na compactação do solo, sendo este um impacto potencial de efeito negativo”.*

Não há como desconsiderar os impactos do barramento citado no item abaixo. O barramento implica em mudança da dinâmica natural do regime hídrico do corpo d’água afetado.

Outra observação importante é que a planilha GI não leva em conta a magnitude do impacto, apenas deve ser ponderado se o impacto ocorre ou não. Outro ponto importante é que medidas mitigadoras apenas minimizam o impacto, não o eliminando.

2.1.9 - Transformação de ambiente lótico em lêntico

Razões para a marcação do item: Dentre as atividades licenciadas via REVLO N° 020/2017 está a barragem de irrigação para agricultura.

O EIA, página 58, informa o seguinte:

Atualmente a Fazenda Tabuões e Araújo conta com 05 barragens distribuídas ao longo do curso do córrego do Taboão e nascentes afluentes, totalizando 06,92,50 ha no total, [...].

Dentre as finalidades das barragens estão:

- irrigação das lavouras de café;
- controle de enchentes;
- regularização de vazão, através de extravasador construído em forma de escadaria hidráulica feita em concreto dotado de mecanismos dissipadores de energia; e,
- fins paisagísticos.

[...].

2.1.10 – Interferência em paisagens notáveis

Razões para a não marcação do item: Conforme Declaração de implantação do empreendimento, fl. 46 da pasta GCARF/IEF Nº 1235, a data de implantação do empreendimento ocorreu antes de 19 de julho de 2000. Trata-se de paisagem tipicamente rural, não tendo sido identificados aspectos notáveis na paisagem.

2.1.11 – Emissão de gases que contribuem para o efeito estufa

Razões para a marcação do item: O EIA do empreendimento inclui o seguinte impacto “Emissão de efluentes atmosféricos e materiais particulados”.

“O tráfego de máquinas e veículos em estradas, carregadores e áreas agricultáveis promove alterações na qualidade do ar, bem como algumas etapas do processo de beneficiamento em decorrência da combustão de lenha nas chaminés das caldeiras, efeito este negativo.”

Dentre os gases emitidos, o EIA, página 250, cita o CO₂, o qual constitui gás estufa.

2.1.12 - Aumento da erodibilidade do solo.

Razões para a marcação do item: O EIA apresenta informações que remetem ao presente item da planilha GI, vejamos:

A utilização da terra para construção dos barramentos na fazenda constitui um impacto potencial de efeito negativo, pois o procedimento deixa o solo exposto sem a cobertura vegetal, podendo ocasionar processos erosivos e assoreamento dos cursos d'água - (EIA, p. 246).

A dinamização dos processos erosivos pode ocorrer principalmente durante as atividades associadas à retirada de vegetação e movimentação de terra para construção ou reforma de estradas da fazenda e em decorrência da remoção da cobertura vegetal protetora do solo para preparação e/ou renovação de áreas de lavouras.

Os eventos pluviométricos associados à situações de exposição de solo acarretam o escoamento superficial deflagrando os processos erosivos, podendo ser agravados caso não sejam adotadas medidas específicas (preventivas e corretivas) dando aos mesmos o efeito negativo. (EIA, p. 243).

2.1.13 - Emissão de sons e ruídos residuais

Razões para a marcação do item: O EIA, página 252, destaca o seguinte impacto do empreendimento: “Alteração dos níveis de ruído”. Destaca-se as consequências deste impacto sobre a fauna, causando seu afugentamento temporariamente ou definitivamente.

2.2 Indicadores Ambientais

2.2.1 - Índice de temporalidade (vida útil do empreendimento)

Razões para a marcação do item: Conforme Declaração de implantação do empreendimento, fl. 46 da pasta GCARF/IEF Nº 1235, a data de implantação do empreendimento ocorreu antes de 19 de julho de 2000. Os impactos ambientais tendem a ocorrer por prazo superior à vida útil de qualquer empreendimento. Considerando os impactos que já ocorreram desde 19/jul/2000, considerando que muitos impactos se prolongarão ao longo da operação do empreendimento, por tempo indeterminado, entendemos que o fator a ser considerado é o duração longa.

2.2.2 - Índice de Abrangência

Razões para a marcação do item: O EIA, p. 77, destaca as seguintes informações da All do empreendimento: “A área de influência indireta é aquela potencialmente sujeita aos impactos indiretos da operação do empreendimento. Incluindo no caso a drenagem de parte da bacia do Rio Santo Inácio, totalizando 12.407,53 hectares.”

No “Mapa Fisiográfico”, também integrante do EIA, consta as seguintes informações para a All do empreendimento:

All (Área de Influência Indireta) 12.407,53 Ha

Para os Meios Físico e Biótico

Micro-bacia do Rio Santo Inácio

(confluência com Córrego Lobeira para Montante).

Nesse sentido, ainda consultando o “Mapa Fisiográfico”, verifica-se que todo limite da microbacia do Rio Santo Inácio (confluência com Córrego Lobeira para montante) está a menos de 10 km do empreendimento. Portanto, o índice a ser considerado é área de interferência direta do empreendimento.

2.3 Reserva Legal

O EIA, Tabela 2, informa que o empreendimento tem um percentual de 22,47 % de Reserva Legal. O Parecer SUPRAM TM&AP N° N° 0799994/2016, item 4.0 (Área de Reserva Legal), não informa sobre o estado de conservação da Reserva Legal. Além disso, o PCA do empreendimento apresenta um tópico específico para a “Recuperação de áreas degradadas / recomposição da reserva legal”. Dessa forma, não temos subsídios para a aplicação do Art. 19 do Decreto Estadual nº 45.175/2009 ao caso em tela.

2.4 Planilha de Grau de Impacto

Tabela de Grau de Impacto - GI

Nome do Empreendimento		Nº Processo COPAM		
Daterra Atividades Rurais Ltda. / Fazenda Tabuões e Araújo		16082/2005/001/2008		
Índices de Relevância		Valoração Fixada	Valoração Aplicada	Índices de Relevância
Ocorrência de espécies ameaçadas de extinção, raras, endêmicas, novas e vulneráveis e/ou interferência em áreas de reprodução, de pouso ou distúrbios de rotas migratórias		0,0750	0,0750	x
Introdução ou facilitação de espécies alóctones (invasoras)		0,0100	0,0100	x
Interferência /supressão de vegetação, acarretando fragmentação	ecossistemas especialmente protegidos (Lei 14.309)	0,0500	0,0500	x
	outros biomas	0,0450	0,0450	x
Interferência em cavernas, abrigos ou fenômenos cársticos e sítios paleontológicos		0,0250		
Interferência em unidades de conservação de proteção integral, sua zona de amortecimento, observada a legislação aplicável.		0,1000		
Interferência em áreas prioritárias para a conservação, conforme Biodiversidade em Minas Gerais – Um Atlas para sua Conservação	Importância Biológica Especial	0,0500		
	Importância Biológica Extrema	0,0450	0,0450	x
	Importância Biológica Muito Alta	0,0400		
	Importância Biológica Alta	0,0350		
Alteração da qualidade físico-química da água, do solo ou do ar		0,0250	0,0250	x
Rebaixamento ou esgotamento de aquíferos ou águas superficiais		0,0250	0,0250	x
Transformação ambiente lótico em lêntico		0,0450	0,0450	x
Interferência em paisagens notáveis		0,0300		
Emissão de gases que contribuem efeito estufa		0,0250	0,0250	x
Aumento da erodibilidade do solo		0,0300	0,0300	x
Emissão de sons e ruídos residuais		0,0100	0,0100	x
Somatório Relevância		0,6650		0,3850
Indicadores Ambientais				
Índice de temporalidade (vida útil do empreendimento)				
Duração Imediata – 0 a 5 anos		0,0500		
Duração Curta - > 5 a 10 anos		0,0650		
Duração Média - > 10 a 20 anos		0,0850		
Duração Longa - > 20 anos		0,1000	0,1000	x
Total Índice de Temporalidade		0,3000		0,1000
Índice de Abrangência				
Área de Interferência Direta do empreendimento		0,0300	0,0300	x
Área de Interferência Indireta do empreendimento		0,0500		
Total Índice de Abrangência		0,0800		0,0300
Somatório FR+ (FT+FA)				0,5150
Valor do grau do Impacto a ser utilizado no cálculo da compensação				0,5000%
Valor de Referência do Empreendimento			R\$	22.331.402,57
Valor da Compensação Ambiental			R\$	111.657,01

3- APLICAÇÃO DO RECURSO

3.1 Valor da Compensação ambiental

Trata-se de um empreendimento que foi implantado antes de 2000. Assim, o valor da compensação ambiental foi apurado considerando o VCL gerado pelo empreendedor e o Grau de Impacto – GI, nos termos do Decreto 45.175/09 alterado pelo Decreto 45.629/11:

VCL (Dez/2016)	R\$ 22.331.402,57
----------------	-------------------

Valor do GI apurado	0,5000 %
Valor da Compensação Ambiental (Dez/2016)	R\$ 111.657,01

A Declaração de Valor Contábil Líquido é um documento autodeclaratório elaborado pelo empreendedor, baseado na memória de cálculo e balanço patrimonial da empresa, sendo esses documentos de sua total responsabilidade. Na análise técnica para fins de elaboração do presente Parecer, não realizamos a conferência desses documentos, nem do cálculo para a obtenção do VCL, já que a instituição não dispõe de profissional com formação específica para este tipo de análise (contador).

O escopo do presente parecer técnico não inclui a apuração contábil ou financeira dos valores (R\$) integrantes do VCL, bem como a checagem do teor de justificativas apresentadas. O procedimento realizado no tocante a este item foi apenas extrair o VCL da respectiva Declaração (datado de Dez/2016), sem realizar ou conferir qualquer atualização monetária, e utilizar este valor para a obtenção da compensação ambiental.

3.2 Unidades de Conservação Afetadas

O empreendimento não afeta UCs, considerando os critérios do POA_2021.

3.3 Recomendação de Aplicação do Recurso

Assim, obedecendo a metodologia prevista, bem como as demais diretrizes do POA/2021, este parecer faz a seguinte recomendação para a destinação dos recursos:

Valores e distribuição do recurso (Referente a Dez/2016)	
Regularização fundiária	R\$ 66.994,21
Plano de Manejo, Bens e Serviços	R\$ 33.497,10
Estudos para criação de Unidades de Conservação	R\$ 5.582,85
Desenvolvimento de pesquisas em unidade de conservação e área de amortecimento	R\$ 5.582,85
Total	R\$ 111.657,01

Os recursos deverão ser repassados ao IEF em até 04 parcelas, o que deve constar do Termo de Compromisso a ser assinado entre o empreendedor e o órgão.

4 – CONTROLE PROCESSUAL

Trata-se de Processo de Compensação Ambiental referente ao PA COPAM nº 16082/2005/001/2008, que foi formalizado em 26/07/2017 por meio físico, anterior à entrada do processo no Sistema Eletrônico de Informações – SEI. De acordo com o artigo a Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IEF/ IGAM Nº 3.045, 02 de fevereiro de 2021, que dispõe sobre a implantação do processo híbrido no âmbito dos processos de competência dos órgãos e entidades integrantes do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, a partir de 31/03/2021, os demais atos relativos aos processos físicos deverão ser feito por meio do SEI.

O presente expediente refere-se a Processo de Compensação Ambiental, pasta GCARF nº 1235, que encontra-se devidamente formalizado, estando a documentação juntada em concordância com a Portaria IEF nº 55, de 23 de abril de 2012, que estabelece procedimentos para a formalização de processos de compensação ambiental, a que se refere o art. 7º, § 1º do Decreto Estadual Nº 45.175/2009.

O pedido de compensação ambiental referente ao processo de licenciamento ambiental nº 16082/2005/001/2008 (LOC), visa o cumprimento da condicionante nº 06, definida no parecer único de licenciamento ambiental nº0799994/2016, devidamente aprovada pelo Superintendente Regional de Meio

Ambiente do Triângulo Mineiro e alto Paranaíba, para fins de compensação dos impactos ambientais causados pelo empreendimento, nos moldes estabelecidos pela Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

De acordo com análise técnica, o empreendimento não afeta as unidades de conservação.

O empreendimento foi implantado antes de 19 de julho de 2000, conforme declaração apresentada às fls. 46. Dessa forma, conforme inciso I, art. 11, do Decreto Estadual nº 45.629/2011, que alterou o Decreto 45.175/2009:

Art. 11. O valor de referência de empreendimentos causadores de significativo impacto ambiental será definido da seguinte forma:

I - para os empreendimentos implantados antes da publicação da Lei Federal nº 9.985, de 2000: será utilizado o valor contábil líquido, excluídas as reavaliações, ou na falta deste, o valor de investimento apresentado pelo representante legal do empreendimento; e

O empreendedor apresentou à GCARF/IEF o Valor Contábil Líquido, devidamente calculado, preenchido, datado e assinado por profissional legalmente habilitado, acompanhada da certidão de regularidade profissional, em conformidade com o art. 11, §1º do Decreto Estadual nº 45.175/2009 alterado pelo Decreto Estadual nº 45.629/2011.

O valor de referência é um ato declaratório, cuja responsabilidade pela veracidade do valor informado é do empreendedor, sob pena de, em caso de falsidade, submeter-se às sanções civis, penais e administrativas, não apenas pela prática do crime de falsidade ideológica, como também, pelo descumprimento da condicionante de natureza ambiental, submetendo-se às sanções da Lei nº 9.605/98, Lei dos Crimes Ambientais.

Por fim, embora o empreendimento desenvolva atividades agrossilvopastoris, o mesmo não faz jus a redução prevista no artigo 19 do Decreto 45.175/2009, haja vista que não atendeu aos requisitos determinados no dispositivo: “ *Para empreendimentos agrossilvopastoris será concedida a redução de zero vírgula zero um por cento do percentual de GI apurado, **para cada um por cento de reserva legal averbada acima do percentual mínimo exigido por lei, desde que comprovado seu bom estado de conservação**”.* (sem grifo no original). Ressalta-se que o Pu da Supram não menciona o estado de conservação da reserva legal.

A sugestão de aplicação dos recursos financeiros a serem pagos pelo empreendedor, calculados pela área técnica, a título de compensação ambiental, neste parecer, estão em conformidade com a legislação vigente, bem como com as diretrizes estabelecidas pelo Plano Operativo Anual – POA/2021.

5 - CONCLUSÃO

Considerando a análise, descrições técnicas empreendidas e a inexistência de óbices jurídicos para a aplicação dos recursos provenientes da compensação ambiental a ser paga pelo empreendedor, nos moldes detalhados neste Parecer, infere-se que o presente processo se encontra apto à análise e deliberação da Câmara de Proteção à Biodiversidade e áreas protegidas do COPAM, nos termos do Art. 13, inc. XIII do Decreto Estadual nº 46.953, de 23 de fevereiro de 2016.

Ressalta-se, finalmente, que o cumprimento da compensação ambiental não exclui a obrigação do empreendedor de atender às demais condicionantes definidas no âmbito do processo de licenciamento ambiental.

Este é o parecer.

Smj.

Belo Horizonte, 04 de maio de 2021

Thiago Magno Dias Pereira

Gestor Ambiental

MASP: 1.155.282-5

Elaine Cristina Amaral Bessa

Analista Ambiental

MASP 1.170.271-9

De acordo:

Renata Lacerda Denucci

Gerente da Compensação Ambiental e Regularização Fundiária

MASP: 1.182.748-2



Documento assinado eletronicamente por **Thiago Magno Dias Pereira, Servidor Público**, em 04/05/2021, às 17:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Elaine Cristina Amaral Bessa, Servidora Pública**, em 05/05/2021, às 12:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Renata Lacerda Denucci, Gerente**, em 10/05/2021, às 15:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **28391356** e o código CRC **993CFE47**.